

# ESTADO, PODER E SOCIEDADE: INTERFACES ENTRE HERMANN HELLER E MICHEL FOUCAULT

STATE, POWER AND SOCIETY: INTERFACES BETWEEN HERMANN HELLER AND MICHEL FOUCAULT

Fernanda Fiori Barwick<sup>1</sup>

Larissa Pereira Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** O desenvolvimento da sociedade perpassa pelo estabelecimento de formas de Estado e do exercício do poder. Diversas foram as teorias concebidas ao longo da história para justificar a existência e o fundamento do Estado e das formas de poder dele externadas. Dos teóricos clássicos aos estudados neste breve estudo, Hermann Heller e Michel Foucault, apresentaram seus fundamentos e justificativas metodológicas. O que se pretende é examinar a concentração do poder com o surgimento da figura estatal, sua forma de exercício e os fundamentos que o fazem subsistir até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Estado; Poder; Dominação; Relações Sociais.

**Abstract:** The development of society involves the establishment of forms of state and the exercise of power. Throughout history, various theories have been conceived to justify the existence and foundation of the state and its forms of power. From classical theorists to those studied in this brief study, such as Hermann Heller and Michel Foucault, their foundations and methodological justifications are presented. The aim is to examine the concentration of power with the emergence of the state figure, its mode of exercise, and the foundations that sustain it to this day.

**Keywords:** State; Power; Domination; Social Relations.

**Sumário:** Introdução. 1. O Poder e a constituição do Estado: breve retrospecto histórico. 2. Hermann Heller: O Estado como Organização de Poder Legítimo. 3. Michel Foucault: O Poder Difuso. Considerações finais. Referências.

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo programa de Pós-graduação do Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil/PR), [fernanda.f.barwick@gmail.com](mailto:fernanda.f.barwick@gmail.com), ORCID: 0009-0000-6312-1916.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-graduação do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil/PR), na condição de Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES), [larissa.pereira@live.com](mailto:larissa.pereira@live.com), ORCID: 0000-0002-1817-8961.

## INTRODUÇÃO

A construção e evolução do Estado têm sido objeto de um amplo e profundo debate teórico ao longo da história. Desde os pensadores clássicos como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu até os teóricos contemporâneos, a compreensão do Estado, suas origens e fundamentos, bem como a legitimidade e formas de exercício do poder, tem sido continuamente reavaliada e desenvolvida.

A emergência do Estado como uma instituição autônoma de centralização do poder visou estabelecer a segurança jurídica e a ordem em um território e seu povo, corresponde ao conceito que se consolidou na Era Moderna.

O termo "Estado", embora utilizado desde períodos anteriores, adquiriu uma definição mais estruturada com o avanço das teorias políticas e jurídicas. A evolução do conceito de Estado pode ser rastreada desde a *pólis* grega, passando pela administração e codificação legal do Império Romano, até a fragmentação do poder durante a Idade Média e a subsequente centralização absolutista do Renascimento. A Revolução Francesa de 1789 representou um ponto de inflexão significativo, ao redefinir a soberania como expressão da vontade popular e estabelecer os fundamentos do Estado moderno constitucional. O desenvolvimento do Estado é, portanto, uma narrativa de transformação e adaptação contínua, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas ao longo do tempo, e, de concentração do poder.

O presente artigo pretende, então, apresentar um breve retrospecto da constituição e formas de Estado ao longo da história, bem como apresentar os modelos desenvolvidos nas teorias Hermann Heller e Michel Foucault.

A metodologia adotada para a pesquisa é o método hipotético-dedutivo, por meio da qual se analisam os conceitos basilares dos referenciais teóricos, buscando correlacioná-los. A técnica de pesquisa, por sua vez, foi feita por meio de pesquisa bibliográfica e legislação aplicáveis.

### 1. O PODER E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO

Ao longo da história diversas foram as teorias desenvolvidas para conceituar o Estado, sua origem e fundamento, a forma e legitimidade no exercício do poder. Dos pensadores clássicos Hobbes, Locke, Rousseau e Montesquieu aos modernos, todos buscaram tecer uma própria e particular Teoria do Estado.

A organização e centralização do poder em uma instituição autônoma - o Estado - como sabido, é de origem moderna e tinha como objetivo a constituição da segurança jurídica no exercício do poder, em determinado povo e território. O poder, como se sabe, é objeto de disputas ao longo da história, também as teorias acerca da forma do seu exercício foram elaboradas por outros teóricos.

Em termos conceituais, o termo Estado já era utilizado mesmo antes da constituição moderna hoje prevalecente. O escritor Thomas Vesting (2024) neste sentido, afirma,

No século XVI, o termo *stato* podia referir-se a uma região da cidade e ao Estado de coisas ali vigente, ou, de modo geral, ao governo de uma cidade-república, ou, de modo particular, ao poder governamental, sempre constituído com base no Direito, e à função a este atribuída de garantir a paz. Nicolau Maquiavel, filósofo político italiano, já no primeiro parágrafo de *O Príncipe* (1532), usa o substantivo “Estado” no sentido de poder e violência estatal. “*Todos os Estados (stati), todos os reinos, que detinham e detêm poder (império) sobre pessoas eram e são repúblicas ou principados*”.

Estado, portanto, é conceito que, aprimorado ao longo da história, pode referir-se não só a localização geográfica, mas a autoridade titular do exercício do poder, o “soberano”. Isto porque, na teoria de Niklas Luhmann, rememorada por Byung-Chul Pan (2019, p. 12/19) o poder é tidoum “catalisador” para o desenvolvimento da teoria estatal. Neste sentido,

Catalisadores aceleram a ocorrência de acontecimentos, ou influenciam no andamento de determinados processos, sem que, com isso, se modifiquem. Desse modo, fazem com que se “ganhe tempo”. Nesse sentido, o poder também atua de maneira produtiva. O Estado se desenvolve, portanto, como produto do exercício do poder e na tentativa de imposição de vontades de seus detentores.

(...)

Luhmann sabe bem que o exercício de poder como “processo de seleção” é “dependente da estrutura do sistema”. O sistema gera uma constelação determinada de possibilidades de ação, no interior da qual se encontra uma comunicação de poder. O poder é, assim, uma “seleção dependente da estrutura”.

A concentração do poder na figura do Estado, ao longo da história, representou também a monopolização da violência física e a criação da legítima sanção pública. Teorias ao longo da história também nos são apresentadas para fundamentar a transferência dos *status libertatis* do sujeito para o ente público Estado.

Anteriormente a sua constituição formal, daquilo que contemporaneamente se identifica com Estado, nos pequenos povoados já havia poder e disputas de poder e, portanto, autoridade regulando este poder. A autoridade poderia ser um chefe de tribo, um líder identificado por seus pares, por exemplo, inicialmente com fundamento religioso. As disputas entre povoados e as dominações e guerras constantes, ao logo da história, levaram a constituição do modelo de Estado moderno, como medida de proteção e segurança, inicialmente patrimoniais, mais tarde, pessoais.

Na antiguidade, a Grécia introduziu o conceito de cidade-estado (*pólis*), com formas variadas de governo, como a democracia em Atenas. Isso trouxe o início da participação política

formal dos cidadãos e influenciou a ideia de governo baseado em leis e regras. Neste sentido, afirma Thomas Vesting (2024),

Os atenienses entendem por cidade-Estado (polis) a comunidade de cidadãos que se autogoverna (que não é governada de fora) e a adesão nela existente. Em contrapartida, nem a cultura grega, nem a cultura romana de cidade conheciam um corpo com personalidade e subjetividade jurídica próprias, que seria substituído pelas casas de uma cidade e pelos cidadãos que habitam essas casas.

Ainda que o embrião da República estivesse sendo desenvolvida naquela região, tal como também registrado por Platão em seu livro a República, em um viés mais filosófico e busca pelo bem-comum coletivo, os conceitos de Estado que hoje são conhecidos ainda não haviam se delineado.

A ideia de centralização do poder por um governante e representante de uma determinada sociedade foi apresentada inicialmente pelo Império Romano. O Estado se tornou mais centralizado sob o domínio dos imperadores, as ideias de administração e codificação legal continuaram a se expandir, já que os romanos foram primorosos na codificação de seu direito e suas normas (Vesting, 2024).

Na Idade Média, a ideia de Estado era fragmentada entre senhores feudais e a Igreja Católica, com pouca formalização jurídica unificada ao nível nacional. Não obstante, permanecia a ideia de concentração do poder na figura do soberano. O Estado se volta a figura do monarca, o direito são as normas por ele pregadas e prevalecem as relações de vassalagem e suserania. Conforme ensinam Bruno Menezes Lorenzetto e Jonas Fleituch de Mello (2011, p. 124),

A formação dos Estados, no decorrer da Idade Média, implicou em uma estatização da guerra; restando que esta fosse se apagando gradativamente do corpo social para passar às mãos do Estado, o qual concentrou em si o monopólio da guerra e da violência em suas formas legítimas. Por essa razão, a guerra foi transformada em profissão dotada de uma tecnologia de funcionamento própria, com o escopo de controlar e limitar a atividade militar.

Foi durante o Renascimento e no início da Era Moderna, que o conceito de Estado começou a se delinejar com a centralização do poder absolutista e a influência da Igreja, contexto no qual, importantes teorias foram desenvolvidas.

A metáfora do Leviatã, usada por Hobbes em seu livro (1651), por exemplo, afirma que o homem é naturalmente egoísta e que, para entrar no estado de sociedade, ele deve renunciar ao seu estado de natureza primário. O estado de natureza, portanto, é permeado pelo conflito. Diante desse cenário, defende que os indivíduos, em busca de segurança e paz, concordam em submeter-se a uma autoridade soberana, o "Leviatã". Esse soberano, seja um monarca ou uma assembleia, teria poder absoluto, necessário para garantir a ordem e a proteção dos cidadãos. A centralização do poder no soberano e a busca pela paz, fora do estado de natureza, que garantiria a segurança ao súdito, é fundamento da teoria do contrato social deste autor (Brilhardori, 2017, p. 75).

A ideia de um contrato social como fundamento do Estado, foi objeto de estudo de Jean-Jacques Rousseau, em livro publicado em 1762. Aduz o autor que o estado de natureza é caracterizado por uma situação de relativa tranquilidade, onde os seres humanos conseguem suprir suas necessidades com pouco esforço e mantêm poucas interações com os outros; diferente do que afirma seu predecessor. Lado outro, os conflitos começaram com o surgimento da propriedade privada. De modo que, a solução para esses problemas seria a criação de um contrato social, em que os indivíduos renunciam a suas liberdades naturais para garantir a liberdade civil e a igualdade em uma comunidade, isto é, em comum acordo e pela vontade geral (Marques, 2010. p. 100).

Aliás, a constituição de Estado Moderno como concebida no ocidente, ressalvadas as particularidades inerentes à cada conformação, decorre precipuamente da Revolução Francesa de 1789, que procurou estabelecer um governo não monárquico e a alterou o conceito de soberania para a expressão da vontade popular, que afirmava que o poder político deveria emanar da vontade coletiva dos cidadãos, e não de uma única autoridade ou dinastia.

A Revolução também apresentou conceitos fundamentais como os direitos humanos e a cidadania e consolidou a tripartição dos poderes como especialização do exercício das funções estatais (daqueles conhecidos da doutrina de Montesquieu), entre outros fundamentos importantes do Estado Moderno. Conforme ensina Miguel Reale (2013, p. 44),

A história do Estado Moderno é, de maneira particular, uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade. Verifica-se essa integração em múltiplos sentidos que a análise minuciosa a muito custo consegue individualizar. Surge, historicamente, pelo alargamento dos domínios das monarquias absolutas por meio de guerras intermináveis, de atos felizes de diplomacia, de casamentos e laços de parentescos, de compras, cessões e trocas de territórios, de golpes de audácia de políticos e de frios cálculos de mercadores; pela consolidação das coroas reais relativamente às pretensões dos cetros e das tiaras; pela supressão das prerrogativas baroniais, dos entraves corporativos e das franquias das comunas; pela fixação de fronteiras que se consideram intocáveis, sagradas como os lindes da propriedade quiritária; pelo predomínio de um dialeto que se torna o idioma oficial, consagrado pela literatura das artes e das ciências; pelo intercâmbio mercantil que transborda dos limites municipalistas até colher em suas redes de interesses a todos os habitantes de um reino; pela constituição de um aparelhamento administrativo correspondente aos interesses que se cruzam e se alargam exigindo a certeza e a segurança de um Direito objetivo único; pelos exércitos que se adestram como elementos garantidores desses interesses e desses direitos; pelo primado da lei sobre o primitivo direito consuetudinário que era pluralista e regional por excelência; pela unificação progressiva da jurisdição segundo o imperativo do princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei; pela formação de uma raça histórica surgida dos cruzamentos étnicos seculares; pela elaboração de uma consciência de individualidade nacional, feita de tradição, de lembranças de fatos militares e de conquistas gloriosas na arte e na ciência, de reveses que não raro unem mais que as vitórias, de sentimentos que as famílias acalentam desde o berço e a vida robustece no choque dos contrastes e das lutas.

A constituição do Estado Moderno é, portanto, o resultado de lenta e gradual aprimoramento histórico, cultural e político, delimitado pelas condições próprias de cada região e a conformação conforme os eventos vivenciados. Surge inicialmente com um território de que um

povo se declarou proprietário e, que se proclamou independente perante outros povos e pelo poder que organizou para sua independência. Emane daí, o conceito de soberania, como atributo do Estado. (Reale, 2013, p. 44).

O modelo de Estado moderno, cujos elementos fundamentais se consolidaram na contemporaneidade, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, é caracterizado pela adoção de um regime constitucional. Neste contexto, a Constituição assume o papel de documento jurídico máximo, estabelecendo a organização estrutural do Estado, bem como prevendo um conjunto mínimo de direitos dos cidadãos e deveres prestacionais atribuídos ao próprio Estado.

Esse modelo foi concebido visando assegurar a limitação do poder, a separação das funções governamentais e a proteção das liberdades e direitos individuais. Além disso, o Estado moderno constitucional é fundamentado no princípio do Estado de Direito, segundo o qual todas as ações do governo e das políticas públicas devem ser conduzidas conforme as normas legais, garantindo que ninguém, nem mesmo os governantes, esteja acima da lei. Tal princípio serve como um mecanismo de proteção das garantias e dos direitos fundamentais dos cidadãos (Silva, 2012, p. 112).

O desenvolvimento do Estado, como acima aludido, também perpassa pela tentativa de controle e centralização do poder, seja em uma pessoa que o exerce - Governante e quem lhe o faça às vezes, seja pelo meio que o fará - o Direito. Estado e Poder, portanto, são conceitos que, embora diferentes, estão ligados em suas atribuições.

Miguel Reale (2013, p. 84), neste aspecto, destaca a existência de uma dialética essencial entre direito e poder, na qual o poder se subordina ao direito quando se opta por uma das soluções normativas possíveis, com base nos valores e fatos que condicionam essa decisão. Condição a qual denomina *jurisfação do poder*. Neste sentido,

O anarquismo, a ausência de poder, não é somente um erro como doutrina de realização imediata, mas é erro também como tendência, como indicação de uma realidade remota, ainda que indefinidamente remota, para a qual a humanidade marchasse pela força natural das coisas. O que a história nos mostra não é o aniquilamento do poder, e, sim, a sua jurisfação progressiva, a translacão contínua do poder do plano da força bruta para o plano do Direito da Ética; não a sua identificação com o Direito, mas a sua correspondência com ele.

Para ele, portanto, Poder e Direito se desenvolvem em íntima relação, já que o próprio desenvolvimento social é marcado por lutas, de classe, sociais, choque de interesses, contrastes de vontades e de opiniões e repetidas rupturas de ordem e paz. Não obstante, o exercício e a criação de um perpassam pela observância do outro.

Existem teorias, a contrário *sensu*, que concebem a criação do Estado alheia ao poder. Na teoria de Léon Duguit, como rememora Miguel Reale, o autor rejeita a noção de soberania como um direito, aceitando-a como um fato do poder, ou seja, como a mera constatação de que existem

indivíduos que conseguem ser obedecidos por outros. Para ele, o poder governamental independe de uma justificação, pois é um produto da evolução social. O Direito, por sua vez, elaborado à parte do Estado, impõe-se ao Governo pela própria natureza das coisas (Reale, 2013, p. 75-77). O administrativista francês concebe o Estado, portanto, em um sistema de serviços públicos e órgãos constituídos a determinadas finalidades; que segundo ele, tem funções e não poder. Mas esta teoria, é de se dizer, também representa afirmação da negação da soberania como princípio jurídico, portanto, antiestatal.

A concepção da existência do Estado, separado da ideia de poder centralizado, também é trabalhada contemporaneamente por João Féder (1997, p. 21), que afirma,

É verdade que o Estado Moderno esforçou-se em legitimar o poder e múltiplas inovações foram introduzidas - a principal delas o chamado sufrágio livre e direto - mas, bem observado, os governantes apenas “douraram a pílula”, fazendo algumas concessões aos governados, sem, entretanto, jamais abrir mão do principal, o poder. (...) É inegável que através da história o Estado tem sido tratado como se fosse titular absoluto, o que, contudo, significa, uma invasão dos mais legítimos princípios da moderna ciência política.

A crítica tecida por João Féder, é que se o Estado é criação artificial da vontade dos indivíduos, pode e dever ser adaptado permanentemente às conveniências do corpo social, portanto, não é mais (Estado) titular absoluto do poder que se julgava necessário na sua criação, porquanto se baseava fundamentalmente na força. Na reconstrução de um novo modelo/conceito de Estado, afirma Féder (1997, p. 194),

Um Estado que mantenha integral afinidade com seus membros, despido de poderes desnecessários ao atendimento do interesse público, liberal por princípio e mínimo em suas ações, já que limitada a atuar em áreas onde a sua presença seja absolutamente necessária e para agir nos estritos limites das ações que lhe são próprias.

Não é demais meditar um pouco sobre a última afirmativa: a sociedade pode não estar suficientemente esclarecida para exercer o poder de que é titular. Ainda assim, a melhor alternativa não é fazer poderoso o Estado, mas ao reverso, tornar essa sociedade esclarecida para que adquira as condições de se manter senhora do poder, como ambicionava Althusius, já em 1600: “a soberania reside necessariamente no povo e jamais poderia passar às mãos de uma classe governante” (Féder, 1997, p. 214).

O povo é titular do poder, em verdade, não enquanto poder, mas enquanto direito, o que quer dizer que se o poder fosse riscado das relações humanas, de justiça, ninguém teria nada a perder, bem ao contrário (Féder, 1997, p. 2015).

A adaptabilidade do Estado ao contexto social, portanto, é imprescindível. Em sua concepção, portanto, o Estado não só tem poderes, mas funções que devem ser cumpridas. Neste cotejo, a assunção das funções pelos governantes representa apenas a delegação por parte dos governados (Féder, 1997, p. 196). O poder, portanto, deve ter como primado a titularidade do povo, e não do Estado, que apenas o exerce por delegação.

Afinal, como se pode conceituar o Estado hoje?

O já citado Miguel Reale (2013) nos apresenta um conceito tradicional, segundo o qual o Estado, de maneira geral, é a sociedade juridicamente organizada, isto é, organizada para a satisfação das aspirações individuais e coletivas, o que se exprime também dizendo-se: “é a institucionalização do poder para a realização do bem comum”.

Noutro sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 47), ressalta que não existe um conceito uniforme, seja pela divergência entre os próprios teóricos da Teoria do Estado, seja pela recusa de um conceito fechado que não, seja construído por princípios informativos e/ou capaz de criar consenso de que todos aceitem como “científico”. A par disso, elenca que o primeiro desafio da conceituação é a necessidade de se conceber o Estado como totalidade, procurando localizar seus elementos centrais, independente dos aspectos particulares inerentes a cada formação histórica. Traz o autor, no entanto, como elementos indispensáveis a construção de um conceito de Estado, a concepção de ordem jurídica soberana, com fim geral de promover o bem comum de seu povo, isto é, a serviço da sociedade que o conforma; além de atuar sobre determinada localização espacial, o território. (Dallari, 2007, p. 50-51).

Destarte, da difusão do poder, à centralização do poder em uma figura e depois em uma autoridade autônoma - o Estado - a um novo modelo difusão do poder e sua limitação para o exercício das funções delegadas, é o caminho para o qual caminham, ao longo da história, o desenvolvimento do Estado correlato ao exercício do poder. Não raro existam, sociedades que se amoldem a este modelo, há outras, autoritárias e ditatoriais, em que o poder é concentrado nas mãos de alguns poucos e que inexistem funções e/ou possibilidade de decidir.

Esta discussão inicial é importante para rememorar a forma pela qual o modelo de Estado hoje consolidado se constituiu e o quanto foi objeto de extensa discussão teórica e jurídica ao longo dos séculos. Não se pretende exaurir neste breve estudo as diversas teorias desenvolvidas, ao que sequer se tem espaço. As discussões sobre a constituição do Estado enquanto organização do Poder em Hermann Heller e o exercício do poder paralelo ao Estado, conforme delineado por Michel Foucault, objeto deste estudo em específico, serão tratadas nos próximos tópicos.

### **3. HERMANN HELLER: O ESTADO COMO ORGANIZAÇÃO DE PODER LEGÍTIMO**

Hermann Heller, teórico alemão do século XX, desenvolveu uma teoria em que o Estado é objeto da realidade social e se desenvolve em uma relação entre o sujeito e a coletividade, como no método dialético-hegeliano.

Trata-se de uma teoria crítica ao cientificismo de Kelsen e ao modelo estabelecido com a fundação do II Reich Alemão, em que predominava a visão positivista do direito e o conceito de Estado estava fundado na conjugação de três elementos - povo, território e poder.

Kelsen, teórico deste segmento, defendia em seus estudos um método científica do direito, que o afasta da realidade social, os fundamentos deste estudo foram apresentados no livro

Teoria Pura do Direito de 1934. Para ele o Estado é uma ordem jurídica relativamente centralizada, o que significa uma compreensão formalista, de que Estado e Direito são conceitos correspondentes. Enfatiza, deste modo, a necessidade de separar o direito das influências sociais, políticas e morais para uma análise mais objetiva e científica. Conforme explana Luiz Eduardo Motta (2011, p. 10),

Embora Kelsen reconheça uma grande dificuldade em definir conceitualmente o termo Estado, devido às diferentes acepções que esse conceito tem recebido pelas mais distintas correntes do pensamento sociopolítico moderno, a seu ver o Estado só poderia ser explicado de modo mais preciso pelo ponto de vista puramente jurídico. Em outras palavras, o Estado teria de ser visto como um fenômeno jurídico, uma pessoa jurídica que representasse a comunidade como uma ordem jurídica nacional, em contraposição a outras ordens jurídicas de caráter internacional.

Heller, em sentido contrário, entende que esse conceito representa uma visão mecanicista do papel do Estado e como ele se organiza, o desconectando da realidade social. Ele rejeitava tanto a visão puramente legalista do Estado, que o limitava às suas instituições formais, quanto a visão marxista, que o reduzia a um mero instrumento da classe dominante. No mesmo sentido, é que explana Miguel Reale (2013, p. 344),

A soberania é, pois, uma qualidade do ordenamento jurídico, expressão da unidade e da validade objetiva do sistema gradativo de normas com o qual o Estado se identifica. Em contraposição a esse normativismo puro, coloca-se Heller, procurando arrancar o Direito do mundo dos arquétipos e das formas, e devolvê-lo ao mundo das realidades da vida coletiva, em função dos motivos de ordem ética e material e das exigências do espaço e do tempo.

(...) Segundo Heller, a idéia de poder e de vontade, ou melhor, de poder de vontade, não pode ser relegada para fora da esfera jurídica.

A formação do Estado para Heller, portanto, está intimamente ligada com o sujeito, que transforma a realidade e assim, conforma a unidade estatal. Para tanto, ele resgata um conceito de ciência política mais amplo e, propicia que sejam desenvolvidas leituras do Estado inseridas na realidade social, no contexto em que não se isola a Teoria do Estado com o cientificismo, mas o insere na realidade política. Afirma o autor,

O Estado não é um objeto estranho ao sujeito que interroga, alguma coisa que, de tempos em tempos, se ache “à sua frente”, ao contrário, o que constitui a essência de tal relação é a identidade dialética do sujeito e de objeto. (Heller, 1968, p. 45)

A conexão sistemática pela qual a Teoria do Estado, como ciência, tem que ordenar os seus conhecimentos, não pode, pois, ser a de uma concatenação lógica. A construção e a articulação dos seus resultados serão determinadas, preferentemente, e até onde seja possível, pelo objeto, isto é, pela relação que guardam os fatos concretos com a estrutura do Estado. (Heller, 1968, p. 49)

A Teoria do Estado em Hermann Heller, deve, pois, ser compreendida como ciência cultural (sociologia) e não ciência natural. Na visão do autor, a cultura aparece como inserção de fins humanos na natureza (Heller, 1968, p. 60), o homem, portanto, é ser natural (objeto) e não método de estudo; o homem é ser cultural que transforma a realidade, por conseguinte, o Estado. Tal premissa se dessume da afirmativa do autor “O Estado não é, pois, outra coisa senão uma forma de vida humano-social, vida em forma e forma que nasce da vida”.

Por realidade social, lado outro, se deve compreender que é efetividade humana, realidade efetuada pelo homem. A capacidade de transformar a realidade é característica esta que atine ao homem enquanto sujeito social, mas ativo e não subjetivamente (Heller, 1968, p. 93). Sujeito social atuante em grupos, organizações, associações e na coletividade, tem a capacidade de transformar a realidade. Esta realidade é moldada por condições naturais, culturais e geográficas, por exemplo. Neste sentido, é que também ensina Miguel Reale (2013, p. 37),

O Estado é uma realidade cultural, isto é, uma realidade constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, mas isto não implica, de forma alguma, a negação de que se deva também levar em conta a contribuição que consciente e voluntariamente o homem tem trazido à organização da ordem estatal.

(...)

Prevalece, em suma, a convicção de que a Teoria do Estado é forma de saber que se não contém no âmbito da Jurisprudência, envolvendo perguntas que pressupõem dados de caráter sociológico, axiológico e normativo, o que exige métodos aderentes à realidade social e histórica.

O Estado pode ser visto como uma entidade viva e em constante mudança, que consegue unir diversas forças sociais em uma estrutura jurídica e normativa. Não é mera ficção jurídica e/ou ente abstrato distanciado da realidade social. Em essência, ele é o meio pelo qual a sociedade se organiza politicamente para alcançar objetivos comuns. Isso inclui a criação de um sistema legal que regula como indivíduos e grupos interagem entre si - o Direito. O que torna o Estado único em comparação com outros grupos territoriais é sua soberania, ou seja, sua capacidade exclusiva de tomar decisões e agir. Dentro de seu território, todas as unidades de poder têm a autoridade para fazer cumprir suas decisões e, se necessário, usar força física para isso (Souza, 2017, P. 1.193).

Não obstante, se considere a soberania como atributo do Estado, a atividade estatal pode não estar limitada ao seu espaço geográfico, a existência de um território/fronteiras, é apenas um dos elementos que configuram a existência do Estado. É dizer, ainda que possam existir fronteiras naturais, o que se entende por território físico, deve se considerar que as fronteiras sejam delimitadas por suas ações, que representam as fronteiras políticas e o uso do poder bélico, por exemplo, que podem transpassar as fronteiras físicas.

No mesmo sentido é o conceito de povo, que para Heller, integra o conceito de Estado. Este atributo está ligado mais à ideia de nacionalidade do que às questões geográficas. A formação natural do povo está ligada às questões da raça, ou seja, características hereditárias, nacionalidade. Já a formação cultural se daria pelo estabelecimento de vínculos a partir da união de pessoas por questões religiosas, políticas, culturais, por exemplo. Ou seja, não seria a "raça" que forma o Estado e sim sua formação cultural (Pasold, 2020). Isto é, para cada grupo racial físico existe uma "alma racial" correspondente, ou seja, um conjunto de características mentais e espirituais específicas.

Essas características não são vistas em termos de oposição (como em uma dialética) ou divisão rígida (como uma dicotomia), mas como formas próprias e únicas de se manifestarem no

campo político e estatal. Em outras palavras, a "alma racial" de cada grupo físico definiria como ele age politicamente, influenciando seus valores, decisões e comportamentos no contexto de governança e organização social.

Em um contexto Moderno, o Estado pode também ser considerado uma entidade pública que se organiza por um documento fundamental (Constituição), escrita e fechada, que, além de direitos individuais, regula a atividade estatal. Igualmente, tem como características a codificação de normas jurídicas (positivismo) e a aplicação dessas normas por uma classe especial de juristas, tornando a jurisdição universal e previsível, bem como legitimando e concentrando no Estado o exercício do poder físico (Heller, 1968, p. 225-318). Não é demais afirmar que a Constituição também exerce função de limitação do exercício do poder, mediante a criação consciente de normas em busca de uma normalidade e previsibilidade cada vez mais ampla nas relações sociais (Boas, 2023, p. 347).

O Direito também é elencado pelo autor como um elemento de unidade estatal, em que pese seja construído e moldado em uma realidade histórica, pois dotado de autoridade (exigência) e coação dos sujeitos à conduta de dever-ser nele positivada (Boas, 2023, p. 224). O Estado é, portanto, fonte de validade formal do direito, cuja aplicação e fiscalização vem assegurada por seus órgãos e agentes (Boas, 2023, p. 227); não obstante, possa haver direito à margem estatal, criado e conformado pela própria realidade social.

O Estado tem o monopólio da força, na teoria desenvolvida por Heller, isso é tido como necessário para manter a coesão social. A legitimidade do Estado e do poder por ele exercido, entretanto, dependem da capacidade de agir de acordo com princípios de justiça e promover o bem-estar da sociedade. Quando o uso da força é respaldado pelo direito, ele se torna uma ferramenta de garantia da ordem e da paz social. Assim, o Estado deve ser visto não apenas como um aparato de coerção, mas como uma entidade que ganha legitimidade através do consentimento dos governados e da sua capacidade de promover o bem-estar social. Marco Anthony Stevenson Villas Boas afirma ainda,

O gênero próximo do Estado é, pois, a organização, a estrutura de efetividade organizada de forma planejada para a unidade da decisão e da ação. A diferença específica, relativamente a todas as outras organizações, é a sua qualidade de dominação territorial soberana.

O Estado é soberano unicamente porque pode adotar a sua ordenação de uma validez peculiar frente a todas as outras ordenações sociais, isto é, porque pode atuar sobre os homens que com seus atos lhe dão realidade de maneira muito diferente da maneira como fazem outras organizações (Boas, 2023, p. 282).

O Estado, portanto, é a organização legítima do poder, que não pode estar dissociada da realidade histórico-cultural que a forma, nem de seus cidadãos. Ao revés, tem em seu fundamento de legitimidade a busca pela realização dos valores coletivos e individuais, garantida pela capacidade organizacional e pela coação, isto é, a obrigatoriedade nas decisões por ele adotadas. Portanto, se

diferencia dos demais grupos de dominação por seu caráter de unidade soberana de ação e decisão (Boas, 2023, p. 281-285).

Estabelece-se por esta teoria que o Estado seja a organização com conexão real e efetividade social, não como entidade meramente abstrata e jurídica, ditadora do dever-ser. É ente que moldado pelas relações dos indivíduos, com eles, está em constante diálogo e transformação. Assim como está do Direito.

E o poder? O poder, deve ser exercido para refletir os interesses e o consentimento dos governados, e não apenas como um meio de imposição autoritária e de vontade política, já que é o que permite a criação de uma ordem jurídica estável e eficaz. Sem esse poder, o Estado seria incapaz de estabelecer regras e garantir a sua aplicação, o que é essencial para a convivência harmoniosa e para a realização dos objetivos coletivos da sociedade. Afirma, assim, que o poder do Estado deve ser, do ponto de vista do Direito, o poder político supremo, de modo a garantir a soberania do Estado (Boas, 2023, p. 292).

A Teoria do Estado de Herman Heller, portanto, oferece uma visão dinâmica e complexa do Estado, reconhecendo-o como uma entidade social e histórica que opera em um contexto de constante mudança e conflito. Em síntese, o Estado deve ser dotado de capacidade constante de adaptação as evoluções histórico-sociais. As ideias de Heller continuam a influenciar o pensamento político e jurídico, especialmente no que se refere à importância de combinar a teoria jurídica com uma compreensão concreta das realidades sociais e políticas.

#### 4. MICHEL FOUCAULT: O PODER DIFUSO

Michel Foucault (1926-1984), entre outras titulações, foi um filósofo francês do século XX e professor no Collège de France de 1970 a 1984, responsável pelo desenvolvimento de uma teoria crítica sobre o uso do poder e do conhecimento como formas de controle e dominação por meio de instituições sociais, como a prisão e o manicômio, por exemplo. Seus escritos, que também se consubstanciam na degravação de suas aulas e cursos ministrados na França e alguns deles no Brasil, resultaram na publicação de livros temáticos sobre os debates por ele apresentados ao longo de sua jornada acadêmica.

Foucault apresenta uma visão contraposta do poder em relação a Heller. Para Foucault, o poder não é algo que emana de uma única fonte, como o Estado, mas algo que está presente em todas as relações sociais. O poder, para ele, não é centralizado, mas sim difuso, operando em uma rede complexa de relações entre indivíduos, instituições e saberes.

Um dos conceitos-chave na obra de Foucault é a relação entre poder e conhecimento. Para ele, o conhecimento é uma ferramenta de poder. A ciência, a medicina, a psiquiatria, entre outras disciplinas, são vistas como formas de exercer controle sobre os corpos e mentes dos indivíduos, moldando comportamentos e impondo normas.

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, o autor afirma que o conhecimento não tem origem, ele foi inventado e não está inscrito na natureza humana, mas é resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos, que ao se confrontarem, formam o conhecimento (Foucault, 2013, p. 25). Conclui: “(...) o conhecimento não é instintivo, é contra instintivo, assim como ele não é natural, é contranatural” (Foucault, 2013, p. 26). Na relação entre o conhecimento e seu objeto de investigação, ocorre, portanto, uma relação de violência, poder e dominação.

Em *Defesa da Sociedade*, em aula ministrada no dia 07 de janeiro de 1976, o autor discorre sobre os saberes sujeitados, aqueles não considerados por ausente o rigor científico, trata-se dos saberes tradicionais. Desta constatação é que decorre, na concepção do autor, o conceito de genealogia, isto é, o acoplamento dos conhecimentos eruditos e populares, que permite a construção de um saber histórico das lutas.

Trata-se de uma insurreição dos saberes, a medida em que este conhecimento também deve ser observado, com objetivo de que os saberes locais também intervenham na construção histórica do discurso que se pretendia unitário, contra uma institucionalização dos discursos científicos, isto é, dessujeitar os saberes históricos e torná-los livres, isto é, capazes de oposição e de luta contra a coerção do discurso unitário (Foucault, 2010, p. 9). Neste aspecto, ensina Marcos Augusto Maliska (2022, p. 124),

Fazer a genealogia do direito é desvelar o verdadeiro direito que existe e regula a existência das pessoas e das coisas. Significa recuperar a ideia de direito vivo em constante interação com o seu mundo, que não se prende em uma norma fixa, formulada em outros momentos históricos, sob outras circunstâncias. Fazer a genealogia do direito é desvelar as relações de dominação que encobrem sob o manto do direito, dominação essa que não está livre do próprio conceito de pluralismo jurídico, pois em algum grau sempre haverá uma diferença não considerada. Trata-se da consciência desse olhar sobre o microcosmo, do singular, do particular, da leitura de algo a partir de uma outra perspectiva, não contada, não vista.

A genealogia do direito, portanto, busca compreender o que está para além da norma positivada, sua origem e seus impactos nas relações sociais, no pluralismo. Ao fazer a genealogia do direito, os estudiosos procuram analisar não apenas as origens formais das leis e instituições jurídicas, mas também as condições sociais, políticas e econômicas que influenciam sua emergência e evolução ao longo do tempo. Isso envolve examinar as relações de poder entre diferentes grupos sociais, bem como as estratégias utilizadas para contestar, resistir ou subverter as normas legais estabelecidas.

E o poder? Ao responder a esta indagação, ainda na aula ministrada em 07 de janeiro de 1976, afirma haver um certo ponto comum entre a concepção jurídica-liberal do poder político e a concepção marxista; denomina o ponto comum como economicismo. Na teoria liberal, o poder é considerado um direito do qual se seria possuidor/proprietário de coisas, que se poderia transferir/ceder/alienar a terceiro, de forma total ou parcial, mediante ato/negócio jurídico. O poder, assim, é aquele que todo indivíduo detém e que poderia ceder para constituir um poder, uma soberania política. Conclui que o modelo de constituição do poder clássico é aquele advindo de um modelo de uma operação jurídica que seria da ordem de troca contratual (Foucault, 2021, p. 274).

Já no modelo marxista, ocorreria algo diferente, correlacionado a funcionalidade econômica do poder, enquanto o papel essencial do poder seria manter as relações de produção, e, ao mesmo tempo, reconduzir uma dominação de classe que o desenvolvimento e as modalidades próprias da apropriação das forças produtivas possibilitaram. O poder político tem sua razão de ser histórica na economia (Foucault, 2010, p. 14).

A contrário, se indaga novamente, o que se tem para uma análise não econômica do poder? Afirma, então, que o poder não é algo que se dá, nem se troca, nem se retoma, mas se exerce de forma concreta, e essencialmente se constitui não por viés econômico, mas por ser uma relação de força. Em suas palavras - “O poder, portanto, é essencialmente o que reprime, então, a análise do que é poder deve partir da análise dos mecanismos de repressão” (Foucault, 2010, p. 15). É com este fundamento que entende que o poder é relação difusa, que não emana somente do Estado, mas das diversas formas de dominação e da disciplina.

As relações de poder são também constitutivas do político, ao mesmo tempo, em que, profundamente enraizadas nas relações de produção (Adverse, 2018, p. 504). Isto porque, a criação do Estado moderno, representou o grande encarceramento do poder e a sua separação entre o legal e o ilegal, o autorizado e o não autorizado, o delinquente e o bom cidadão, isto é, a ordem/ordenação das relações como função primária do Estado.

Assevera, portanto, que para uma análise concreta das relações de poder é necessário abandonar o modelo jurídico de soberania, do Leviatã (Maliska, 2022, p. 125). Este pressupõe que o indivíduo, como sujeito de direitos naturais, propõe-se a explicar ainda a gênese do Estado e faz da Lei da manifestação fundamental do poder. De outro modo, dever-se-ia estudar o poder a partir da própria relação, enquanto ela é que determina os elementos sobre os quais incidirá.

Acrescenta, o poder é uma relação de força, então o poder político pretende perpetuar a relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa e de reinseri-la nas instituições. No interior dessa paz civil, as lutas políticas, os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder

pelo poder, as modificações das relações de força, num sistema político deveria ser reinterpretado como continuação da guerra, isto porque, a política é guerra, continuada por outros meios. Deste modo, a guerra não será mais um evento que constitui a história e as relações e poder, mas um elemento protetor e conservador da nação e da própria soberania (Silva, 2017, p. 280-287).

A respeito do tema, Bruno Menezes Lorenzetto e Jonas Fleituch de Mello ensinam que em uma análise foucaultiana da guerra, restaria a existência perpétua do conflito no interior da sociedade, pois em todas as relações de poder sempre haveria uma divisão binária desta, em que, inexoravelmente, remanesceria o conflito entre quem exerce o poder e quem é dominado em decorrência disso (2011, p. 123).

Em *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (1975), Foucault apresenta três formas de poder. Poder Soberano, caracterizado pela sua manifestação direta e visível. Na era pré-moderna, o poder soberano era exercido através da violência e da punição pública (2013, p. 29). O segundo modo, Poder Disciplinar, centrado na norma e na disciplina. O poder disciplinar não se manifesta apenas através da punição física, mas também por meio da organização e supervisão dos comportamentos individuais. A criação de um modelo de aplicação de pena e cumprimento em prisão, dá ensejo a aplicação do poder disciplinar (Foucault, 2013, p. 100, 106, 133). Por fim, o Poder de Normalização, busca, por meio de mecanismos de vigilância e controle, moldar os indivíduos para que se ajustem às expectativas e normas sociais. Para o qual usa como exemplo o panoptismo como modelo de vigilância constante na prisão.

Foucault, portanto, rompe com a concepção tradicional de poder como algo que é centralizado e hierárquico. Em vez disso, ele descreve o poder como uma rede complexa que permeia toda a sociedade. Para ele, o poder está em toda parte, não porque ele engloba tudo, mas porque provém de todos os pontos. É tanto construtivo quanto repressivo e se manifesta por meio de práticas cotidianas que moldam nossas percepções. De acordo com Clémerson Merlin Cléve (2011, p. 111), a tese de Foucault possui dois vieses sobre o poder, o da lei e o da disciplina. Enquanto o primeiro é da macrofísica que se concentra no Estado, o segundo é o da microfísica, que ultrapassa as fronteiras do Estado (Adverse, 2018, p. 514).

O estudo desenvolvido por Foucault, portanto, se concentra na investigação do poder para além da soberania (a microfísica) e do formalismo Estatal. O conceito de Estado, em Foucault, não mais do aquilo que se faz quando é possível exercer o poder como uma forma de governo (Foucault, 2010, p. 207); não é o centro do poder, mas uma das formas pelas quais ele pode ser exercido.

Além do conceito de disciplina, o autor desenvolve o conceito de biopoder, uma forma de poder centrada na gestão da vida e na administração das populações. O tema foi objeto de análise

na aula ministrada por ele em 17 de março de 1976, na qual afirmou que o poder soberano é aquele exercido sob a forma do “deixar viver e fazer morrer”, ao passo que o biopoder é exercido como “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2010, p. 207).

Este poder se caracteriza pelo controle dos corpos individuais e pela regulamentação das populações por meio de práticas institucionais, como a medicina, a vigilância e a imposição de normas sociais. Reflete, portanto, uma transformação histórica no exercício do poder: ao invés de se limitar à decisão soberana sobre a vida e a morte, o biopoder centra-se na promoção, regulação e otimização da vida das populações (fazer viver), ao mesmo tempo, em que abandona certos grupos ou indivíduos, permitindo que pereçam sem intervenção (deixar morrer) (Foucault, 2010, 208). Explanam Bruno Menezes Lorenzetto e Jonas Fleituch de Mello (2011, p. 129),

A substância do exercício desse poder condizia a um adestramento dos indivíduos, a fim de torná-los dóceis, subservientes e produtivos, por meio da disciplina. Por meio de diversos procedimentos de economia de poder, praticadas a partir da racionalização de medidas, buscava-se, principalmente, a manutenção da vigilância de cada indivíduo, submisso a uma grade de hierarquização, desempenhando a tecnologia do poder disciplinar, num contexto menos oneroso possível.

Trata-se então, nos termos de Foucault, de uma biopolítica, ou um biopoder – a política ou o poder que se exerce sobre a vida, por intermédio de processos de natalidade, mortalidade e longevidade.

Tal lógica se manifesta em políticas como as de saúde pública, controle de natalidade e intervenções sociais, nas quais a vida de alguns é priorizada em detrimento da exclusão de outros.

Em suma, o poder é produtivo e capilar, presente em todas as relações sociais, e não é exclusivamente detido por uma única entidade ou grupo. Ele se expressa em múltiplas formas e em diversos níveis, moldando corpos, comportamentos e conhecimentos. Não se apresenta sempre de forma repressiva e de censura, mas é forte porque produz o saber. Não se negligencia o aparelho estatal, mas é importante compreender que o poder não está nele localizado e nada mudará na sociedade se os mecanismos de poder que funcionam fora também não forem modificados (Foucault, 2021, p. 240).

A teoria do poder de Michel Foucault tem uma importância fundamental, pois oferece uma nova compreensão das dinâmicas sociais, políticas e institucionais que moldam a vida contemporânea. Diferente das teorias tradicionais, que viam o poder como algo centralizado e exercido de cima para baixo, Foucault redefine o poder como algo disseminado por toda a sociedade, operando via relações cotidianas e estruturas sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hermann Heller e Michel Foucault apresentam fundamentos metodológicos distintos em suas teorias sobre o poder e o Estado. Heller adota uma abordagem mais tradicional, jurídica e

institucional, concentrando-se na estrutura e função do Estado como uma entidade que organiza e regula a sociedade. Ele enfatiza a importância da legalidade e da ordem jurídica como meios de legitimação do poder estatal. Em contraste, Foucault adota uma abordagem mais descentralizada e difusa, focando nas microdinâmicas de poder que se infiltram em diversos aspectos da vida cotidiana. Para Foucault, o poder não está localizado em uma instituição ou entidade, mas é exercido mediante uma variedade de práticas e técnicas que atravessam o tecido social.

A centralização do poder, conforme vista por Heller, contrasta fortemente com a dispersão do poder descrita por Foucault. Heller vê o Estado como o centralizador necessário do poder, capaz de manter a ordem e promover o bem-estar social através de sua autoridade legítima. Foucault, por sua vez, desafia essa noção ao expor como o poder é exercido em níveis muito mais locais e pessoais, frequentemente escapando às estruturas formais de autoridade.

Ademais, Heller considera o Estado como o principal agente de organização social, enquanto Foucault vê o Estado como apenas uma parte de uma rede maior de instituições que exercem controle. A diferença fundamental é que, para Heller, o poder estatal é necessário e legítimo, enquanto para Foucault, o Estado é apenas uma das muitas formas de exercer poder sobre os indivíduos.

Comparar as teorias de Heller e Foucault nos dá percepções sobre a governança moderna. Heller argumenta a favor de instituições sólidas e bem definidas para garantir a ordem social e política. Por outro lado, Foucault nos fornece uma crítica detalhada das formas mais sutis de controle e vigilância que marcam a governança atual. As teorias de ambos os pensadores também são fundamentais para a compreensão do Estado e como as instituições de poder funcionam. Elas recordam a importância de estarmos sempre atentos a formas de poder que podem ser abusivas ou injustas, ao mesmo tempo, em que ressaltam a necessidade de ter instituições sólidas e responsáveis.

## REFERÊNCIAS

- ADVERSE, Helton. **Foucault e a genealogia do Estado Moderno.** Síntese, Belo Horizonte, v. 45, n. 143, p. 499-519, Set./Dez., 2018.
- ALMEIDA MARQUES, José Oscar de. (2010). **Forçar-nos a ser livres?** O paradoxo da liberdade no Contrato social de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos De Ética E Filosofia Política*, 1(16), 99-114. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82596>.
- BOAS, Marco Anthony Stevenson Villas. **A Constituição e o Poder Político.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 28, N. III, p.330-357, set./dez. 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2587.
- BRILHADORI de Oliveira, Matheus. (2017). **Thomas Hobbes e a fundamentação do Poder Soberano no Leviatã.** *Eleutheria - Revista Do Mestrado Profissional Em Filosofia Da UFMS*, 2(2), 64 - 87. Recuperado de <https://periodicos.ufms.br/index.php/reveleu/article/view/4131>.
- CLÈVE, Clemerson Merlin. **O Direito e os Direitos.** Elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FÉDER, João. **Estado sem Poder.** [S.L]: Max Limonad, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collége de France (1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. Genealogia e Poder. In: **Microfísica do Poder.** 11. ed. introdução e revisão técnica Roberto Machado. São Paulo: Paz e Terra, 2021.
- FOUCAULT, Michel. Poder-corpo. In: **Microfísica do Poder.** 11. ed. introdução e revisão técnica Roberto Machado. São Paulo: Paz e Terra, 2021.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** História da violência nas prisões. Tradução Raquel Ramalhete. 41 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.
- HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** São Paulo, Editora Mestre, 1968.
- LORENZETTO, Bruno Menezes; Mello, Jonas Fleituch de. **Poder e Saber: Os fundamentos e as transformações das relações de Poder na modernidade.** Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.6, n.10, p. 19-133, jan./jun. 2011.
- MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno.** Notas para pensar a racionalidade jurídica. 2<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022.
- MOTTA, Luiz Eduardo. **Direito, Estado e Poder:** Poulantzas e o seu confronto com Kelsen. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, fev. 2011.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Aspectos destacados da Teoria do Estado de Hermann Heller.** Novos Estudos Jurí-dicos, Itajaí- (SC), v. 25, n. 3, p. 704–719, 2020. DOI: 10.14210/nej.v25n3. p. 704-719. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17165>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado.** 5<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502135437. Disponível em: <https://integrada.mnhbiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- SILVA, Adriana Campos; Moraes, Ricardo Manoel de Oliveira. **As teorias da soberania:** Uma análise a partir de Foucault. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de. **O Direito, Estado e Democracia em tempos de globalização.** Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1184–1208, 2017. DOI: 10.14210/rdp.v12n3.p1184-1208. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12091>. Acesso em: 24 ago. 2024.

VESTING, Thomas. **Teoria do Estado:** A transformação do Estado na Modernidade. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786555599244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599244/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**Como citar este artigo:**

BARVICK, Fernanda Fiori; BARBOSA, Larissa Pereira. Estado, poder e sociedade: interfaces entre Hermann Heller e Michel Foucault. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 83–101, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97722.